



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 329-50.2016.6.21.0004

Procedência: CAMPOS BORGES - RS

Recorrentes: EVERALDO DA SILVA MORAES, Prefeito de Campos Borges
ALTAMIRO TRENHAGO, Vice-prefeito de Campos Borges

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 673-681, por meio do qual foi provido o recurso de EVERALDO DA SILVA MORAES e ALTAMIRO TRENHAGO e julgada improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EVERALDO DA SILVA MORAES e ALTAMIRO TRENHAGO, Prefeito e Vice-prefeito de Campos Borges/RS, respectivamente, em face da sentença (fls. 548-554) que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de cassar os diplomas conferidos aos ora recorrentes, condenando-os, ainda, consoante o art. 89 da Resolução TSE nº 23.457/15, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um, bem como declarou a inelegibilidade dos representados e requisitou a abertura de inquérito para se apurar a pática dos crimes do art. 299 do CE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 581-633-A), os candidatos representados arguiram a ilicitude da gravação ambiental juntada aos autos, pois, além de clandestina, sustentam caracterizar flagrante preparado, não tendo, dessa forma, os eleitores sua vontade viciada. Ademais, sustentaram, em síntese, que não foi levado em consideração pela sentença a edição de imagens, o “áudio importante”, as atas notariais e a ocorrência policial registrada pela testemunha JOCIMARA em face dos denunciantes. Alegaram que o plano de governo mencionado nos autos não pode ser interpretado subjetivamente como sinônimo de benesse para compra de votos, pois trata-se de material de campanha. Os recorrentes ressaltaram, ainda, que as testemunhas negaram terem recebido dinheiro dos representados. Assim, sustentaram que somente foram considerados vídeos desprovidos de ratificação judicial. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada improcedente.

Com as contrarrazões (fls. 642-646), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença, a cassação do registro dos candidatos representados e a penalidade de multa imposta, ante a gravidade das condutas (fls. 657-670v.).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 673-681), entendendo pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFORMA. PROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar. Licidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial. Precedente do STF em regime de repercussão geral. Gravação de três vídeos, sendo que um deles enquadrado como interceptação, meio de prova na qual um terceiro capta o conteúdo dos diálogos, sujeito à reserva judicial. Art. 5º, XII, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Evidenciada a ilicitude unicamente dessa gravação.

2. Diálogos licitamente gravados não revelam, modo seguro, a ocorrência de compra de votos. Constatados os esforços de eleitores de ver remunerado o empenho despendido em favor da chapa majoritária, nunca partindo a iniciativa dos candidatos. Índícios e evidências, sobretudo quando esparsos, não são suficientes para a caracterização da compra de votos. O art. 41-A exige prova robusta e incontroversa para sua incidência, o que não vislumbrado.

3. Provento. Representação improcedente.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **contradições (i)** no tocante ao enquadramento de efetiva gravação ambiental como interceptação sujeita à reserva judicial; **(ii)** quanto à conclusão de não haver, nos autos, evidência de negociação de voto, enquanto essa encontra-se expressamente realizada pelos interlocutores na gravação lícita denominada “movi0003.avi”; e **(iii)** quanto à conclusão de que os fatos teriam contornos de remuneração pelo trabalho realizado por cabos eleitorais, pois desprovida de prova.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise das contradições presentes no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Da contradição quanto ao enquadramento de efetiva gravação ambiental como interceptação sujeita à reserva judicial

Restou apontado pela decisão de primeiro grau o seguinte (fls. 548v.-549):

(...) Aqui trata de visível alegação de nulidade de prova decorrente violação ao direito à intimidade. Porém verifico o que caso em questão **não há qualquer intimidade a ser protegida, trata-se de ato de campanha filmado por um dos interlocutores, atos de campanha não são atos íntimos.** Pelo contrário são atos públicos que devem ter a maior transparência possível, assim podem e devem ser filmados. Tais atos não podem ser sigilosos sob pena de proteger atos ilícitos, conchavos, crimes e atos reprovados pela sociedade. O eleitor tem o direito de saber os atos de campanha. E ainda devidamente perguntado as testemunhas, interlocutores dos vídeos, a respeito de amizade íntima com os réus, afirmaram não o ter. Como podemos falar de proteção à intimidade de atos entre pessoas que não tem intimidade, ou seja, os atos entre si não são íntimos. Assim ausente qualquer ato íntimo não há o que se falar em ilicitude da prova.

Ademais a filmagem foi realizada por um dos participantes do diálogo, para comprovação de fato relevantes. (...)

Nesse mesmo sentido, sustentou o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais (fls. 431v.-433) e contrarrazões (fls. 642-644), tratem-se as mídias dos autos de simples gravações, e não interceptações. Da mesma forma, esta PRE sustentou, em seu parecer, a licitude das gravações constantes nos autos, nos seguintes termos (fls. 658-663):

(...) A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização. (...)

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal. No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, inculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior. Daí se verifica a adequação das gravações. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas. (...) Ademais, o fato de as gravações terem ocorrido na residência da eleitora JOCILMARA não é elemento a macular a licitude da prova. Ocorrendo os diálogos na residência de JOCILMARA, a proteção constitucional da intimidade e da privacidade contemplavam a esfera individual da moradora, e não dos interlocutores representados. Ainda, a referida eleitora, em seu depoimento em Juízo, não demonstrou qualquer insurgência quanto à divulgação dos diálogos gravados, não havendo, pois, qualquer violação ao seu direito à intimidade e à privacidade. Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, o motivo da ida dos candidatos à casa da eleitora – nos dois momentos em que restou registrado - foi divulgar sua candidatura e pedir votos, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição das suas imagens e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público. (...)

Contudo, este TRE-RS entendeu pela ilicitude da gravação “movi002.avi” por considerá-la como interceptação, nos seguintes termos (fls. 674v.-677):

(...) A primeira gravação – “movi0002.avi” – foi realizada por Jocimara em sua casa. Necessário, aqui, realizar o cotejo com diálogo posterior, igualmente registrado – “áudio importante” –, o terceiro registro. Este terceiro e último, o “áudio importante”, foi captado por Valdir Ribeiro, adversário político dos recorrentes, em companhia de Dioni Ribeiro. Nele, Jocimara deixa absolutamente clara uma intenção: “armar um esquema” (nos seus próprios dizeres).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que Jocimara reconhece ter acompanhando os recorrentes durante a campanha eleitoral, conduzindo-os em visitas a casas de eleitores. É nesse momento que descreve aos interlocutores ter “armado o esquema”, colocando cidadãos dentro da própria casa, e aguardando na parte de fora (gravação que envolve o eleitor Antônio Moreira).

Daí, reconhecem-se duas circunstâncias fundamentais: (a) **Jocimara era pessoa estranha aos interlocutores daquele diálogo (EVERALDO, ALTAMIRO e Antônio Moreira, eleitor e pretense apoiador da campanha dos recorrentes)**, e (b) **Jocimara não participou do evento: aguardou fora da residência e – ainda assim, ausente – foi a pessoa que gravou o diálogo.** Antônio Moreira, aliás, em seu testemunho, relata que foi insistentemente convidado por Jocimara para que fosse à casa dela. Com base em tais elementos, o registro de imagens e de áudio denominado “movi0002.avi” enquadra-se como interceptação, meio de prova pelo qual um terceiro capta o conteúdo de diálogos. Tal modo de produção probatória é sujeito à reserva judicial, por força do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal.

Assim, forçoso o reconhecimento da ilicitude da prova consubstanciada no arquivo “movi0002.avi”, o qual reproduz a visita dos candidatos EVERALDO E ALTAMIRO à casa de Jocimara em conversa com Antônio Moreira. (...) (grifado).

Destarte, é nítida a contradição presente no acórdão, tendo em vista que, ao passo em que reconhece ter sido o vídeo “movi0002.avi” uma gravação efetuada por JOCILMARA em sua própria casa, concluiu este TRE por ser uma interceptação sujeita à reserva judicial e, portanto, ilícita.

Inicialmente, destaca-se que restou incontroverso tratar-se a mídia “mov0002.avi” de uma gravação de vídeo e áudio, efetuado por uma caneta filmadora, tendo sido tal fato corroborado, inclusive, pelo laudo às fls. 341-362, o qual assim referiu à fl. 349:

(...) C.2) GRAVAÇÃO MOVI0002.AVI

Esse formato de gravação de áudio e vídeo é compatível e pode ter sido gravada através de uma caneta filmadora do tipo “caneta espiã”, que utiliza esse mesmo formato para gravação de filmagens. (...)

Portanto, claramente não se está diante de uma interceptação ou gravação telefônicas, pois **a gravação efetuada não envolveu comunicação telefônica.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à abrangência do art. 5º, inciso XII, da CF, assim são os ensinamentos do doutrinador Renato Brasileiro¹:

(...) Ao tratar da interceptação telefônica, admitindo-a, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que fosse estabelecida em lei, para fins de investigação criminal e instrução processual penal (art. 5º, inciso XII, parte final), a Constituição Federal refere-se à interceptação feita por terceiro, sem conhecimento dos dois interlocutores ou com conhecimento de um dele. **Não fica incluída a gravação de conversa por terceiro ou por um dos interlocutores, à qual se aplica a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, inc. X, da Carta Magna.**
(...) (grifado).

Logo, tem-se claro equívoco do TRE ao invocar a reserva judicial prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, porquanto, além de não tratar-se a presente demanda de processo criminal, não há se falar em interceptação telefônica, que à o objeto de tutela pelo referido dispositivo, que dispõe ser “(...) inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das **comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Aliás, é entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral – RE nº 583.937-, **a admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, tendo em vista que essa não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.** Ressalta-se trecho da decisão em questão proferida pelo STF:

(...) EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.**

¹LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I – 2ª ed. Niterói: Impetus, 2012. pág. 1031.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

No presente caso, a eleitora JOCILMARA, através de uma caneta filmadora, efetuou a gravação de fato ocorrido em sua própria residência, razão pela qual não houve violação à regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada contida no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Logo, ocorrendo os diálogos na residência de JOCILMARA, a proteção constitucional da intimidade e da privacidade contemplavam a esfera individual da moradora, e **não dos interlocutores representados** – não se podendo, assim, alegar violação da intimidade dos mesmos.

Como também, ainda que ela possa ter se ausentado da conversa – ressalta-se: não há, nos autos, efetiva comprovação do momento em que a mesma ausentou-se da conversa-, foi, em parte da mesma, interlocutora, além de ter sido ela quem apresentou o eleitor aos candidatos e combinou o encontro, não podendo, portanto, ser considerada terceiro alheio à conversa.

Portanto, não se aplica ao presente caso a exigência de prévia autorização judicial, não havendo, portanto, ilicitude da proprietária em filmar a sua própria residência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, o motivo da ida dos candidatos à casa da eleitora – nos dois momentos em que restou registrado - foi divulgar sua candidatura e pedir votos, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim, justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição das suas imagens e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Como se não bastasse, conforme ressaltado no parecer exarado às fls. 657-670v., importante ressaltar que o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, a gravação em questão serviu à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, a indiretamente legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior. Logo, a mídia “movi0002.avi” trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular.

Sendo assim, é necessário que seja sanada a contradição do acórdão, haja vista que, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, a gravação “movi0002.avi” não trata-se de interceptação submetida à reserva judicial prevista no art. 5º, inciso XII, da Carta Magna e nem mesmo violou a regra genérica de proteção à intimidade e à vida privada do art. 5º, inc. X, da Carta Magna, porquanto efetuada por um dos interlocutores em sua própria residência, devendo, portanto, ser considerada lícita e, conseqüentemente, apreciada no julgamento da presente demanda.

2.3. Da contradição quanto à conclusão de inexistência de negociação de voto

O magistrado *a quo* julgou procedente a representação, entendendo que as condutas capturadas pelas mídias “movi0002.avi” e “movi0003.avi” configuram captação ilícita de sufrágio. No tocante à mídia “movi0003.avi”, segue trecho da sentença (fls. 550 e v.):

(...) Analisando a prova oral (mídia audiovisual derivada da solenidade das fls. 394-396), tem-se que a **testemunha, Jocimara Ignácio da Silva, autora das gravações, estranhamente, afirma que não recebeu o dinheiro do então candidato Everaldo, no momento do aperto de mãos. Segundo a mesma, ela já estava com o dinheiro nas mãos. Mais estranhamente ainda, após pergunta do Promotor de Justiça, se ela tinha o costume de "sacudir dinheiro em casa", a resposta foi que "de vez em quando" e quando perguntada sobre o motivo de mostrar o dinheiro, visivelmente nervosa, não responde nada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parece claro que a testemunha não disse a verdade em juízo, já que a conduta dela no vídeo contradiz sua afirmação. No vídeo "movi003.avi", Jocimara, após apertar a mão do candidato, sacode as notas em frente a câmera, demonstrando sua intenção de comprovar o recebimento de dinheiro, se essa não fosse a sua vontade, não teria razão para realizar tal conduta.

No particular, depreende-se que aludida testemunha retratou-se em juízo, motivada por razões supervinientes as gravações que deram origem a Representação. **Razões estas que não tem o condão de desconstituir a prova. Não podendo ficar a avaliação da prova à mercê da testemunha.**

Analisando o vídeo "movi003.avi", percebe-se que não há edição, ele começa com a chegada dos candidatos na residência e só é encerrado após a despedida com aperto de mãos do candidato Everaldo e a testemunha Jocimara. Percebe-se claramente que Everaldo conta as notas no bolso, para posteriormente apertar a mão de Jocimara e repassar o dinheiro, em ato contínuo Jocimara recebe o dinheiro, passa as notas da mão direita para esquerda e sacode as mesmas em frente a câmera. As imagens são claras, não restando dúvidas quanto a entrega dinheiro, tão pouco margem para alegação de edição do vídeo. No mais se visualiza do vídeo em questão que a mão do réu estava em forma concha, claramente segurando algo, visando disfarçar a entrega do dinheiro.

Da simples análise deste vídeo já demonstra-se configurada a captação ilícita de sufrágio, já que o candidato entregou uma quantia em dinheiro para a eleitora, com o fim de obter-lhe o voto no período de campanha eleitoral.

Fato que não foi negado pelos Representados, já que quando perguntados em audiência de instrução, confirmaram que eram eles as pessoas presentes nos vídeos, desta forma, não há que se falar em edição dos vídeos, como alegado pela defesa nos autos. Ademais o próprio perito contratado pela defesa é claro em seu testemunho ao afirmar que fora cortes no início e final da filmagem, não há qualquer edição no vídeo. (grifado).

O parecer desta PRE, por sua vez, destacou o momento do vídeo "movi0003.avi" em que houve **expressamente negociação de voto**, o qual passa-se a transcrever (fl. 668v.):

(...) Da mesma forma, da análise do MOVI0003.avi (fl. 19), depreende-se o seguinte diálogo:

Everaldo – **Vieimo aí, fazer um reforço, pedido de voto, de apoio, pra garantir as coisas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mãe de JOCILMARA – Estava braba contigo, porque tu andavas por tudo e não vinha aqui. (...) **agora vou querer uns troquinho pra votar.** (...)

Everaldo – E o que seria isso?

Mãe de JOCILMARA – Uns 300 pila já me serve, não é bastante, mas (...)

Everaldo – É, mas depois vamos levar a Jocilmara pra lá, ela vai ajudar muito nós. Eu vi que ela é, tem vontade, espírito de guerreira. (...) (grifado).

Percebe-se que o candidato EVERALDO não nega o pedido de dinheiro em troca de voto e, após, fica um tempo mexendo no bolso, retirando algo do mesmo e entregando à JOCILMARA quando dela se despede com um aperto de mão, momento no qual a eleitora mostra para a câmera o que o candidato havia lhe entregado: DINHEIRO (MOVI0003.avi – 00:25:09). (...)

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, em que pese tenha feito menção a esse episódio, concluiu por não haver, nos autos, qualquer iniciativa de negociação de voto, nos seguintes termos (fls. 677v.-679):

(...) Nessa linha, ela relata (03:12) que eleitores solicitaram dinheiro: **“Vou querer uns troquinhos aí pra mim poder [sic] votar, senão não vou votar”**. Depois, referindo-se ao segundo candidato a adentrar – Altamiro – (03:50), afirma que “esse aqui ó, tudo nós vão [sic passim] votar pra ele, tudo nós” [...] “desde o começo, desde o primeiro dia que ele veio aqui, nós se combinemo [sic]... tudo nosso voto é dele; ele merece”. Comentam que Jocimara vai ser “levada” quando os candidatos “estiverem lá”, pois ela é muito esforçada, e “ela correu” em favor da candidatura.

Na sequência, ao que tudo indica, EVERALDO pode ter entregado dinheiro para esta senhora (08:55) e também para Jocimara (10:06), muito embora as imagens não permitam essa afirmação de maneira definitiva.

Daí, ainda que se considere a entrega de dinheiro (pouco clara nas imagens, frise-se, e negada por Jocimara em seu testemunho) por parte do recorrente EVERALDO, a situação – é inevitável admitir – tem muitos contornos de remuneração pelo trabalho realizado na obtenção de apoio político, por pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais em prol da candidatura dos recorrentes. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A situação é diversa: a conversa reflete a busca de reconhecimento do trabalho de um cabo eleitoral, Jocimara, que estaria sendo injustamente atribuído a Sérgio, de forma a não restar estampada, como a legislação exige, a negociação sobre o voto das eleitoras, as quais, sublinho, desde o primeiro momento afirmaram a preferência pela candidatura dos recorrentes e, sobretudo, prestaram contas de um trabalho que vinham exercendo em prol da chapa competidora aos cargos majoritários de Campos Borges.

Mas há ainda mais elementos, como a motivação das gravações realizadas por Jocimara, que se sentia injustiçada ao não ter o trabalho como cabo eleitoral reconhecido.

Explico. (...) Daí, em resumo, são parcos os elementos colhidos durante a instrução, e o exame evidencia a necessidade de reforma da sentença recorrida. **Note-se que, nos episódios gravados, não há sequer uma situação que estampe, sem dúvidas, a iniciativa de realizar uma negociação de voto, por parte dos recorrentes. Por suposto, eventuais comportamentos contrários à lei são realizados em termos discretos, sob linguagem hermética e dúbia. Todavia, ocorrendo gravação clandestina, há que se exigir deste grave meio de prova uma pujança, uma assertividade não encontrada nos presentes autos. Repito: em momento algum, evidencia-se tenham, os candidatos, tomado atitude na busca de entrega de favores, vantagens ou dinheiro, em troca do convencimento ou da aderência dos eleitores à candidatura que constituíam.** Verifica-se, em verdade, propostas dos cidadãos (Jocimara e Antônio, especificamente), feitas a fim de remunerar seus esforços em favor da chapa, nunca partindo tal iniciativa dos candidatos.(...) As circunstâncias indicam ser prudente prestigiar o resultado obtido nas urnas. Indícios e evidências, sobretudo quando esparsos, não são suficientes para a caracterização da compra de votos. (...) (grifado).

Contudo, percebe-se contradição presente no referido acórdão, porquanto, **havendo expresso pedido de voto pelo recorrente EVERALDO -** *“Viemo aí, fazer um reforço, pedido de voto, de apoio, pra garantir as coisas”*, aproximadamente aos 25seg-, **seguido de pedido de dinheiro em troca do voto em questão** - *“então agora vou querer uns troquinho pra votar, senão não vou votar”*, aproximadamente aos 03min11seg- **e de prosseguimento na negociação por EVERALDO** - *“E o que seria isso?”*, aproximadamente aos 03min22seg-, o acórdão entendeu que, em momento algum, teria ficado evidenciado a iniciativa de negociação do voto pelos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, ainda, ressaltar o nítido o equívoco deste TRE ao atribuir à fala da eleitora que a mesma referia-se a terceiros quando solicitava dinheiro em troca de voto, pois da mera análise do vídeo “movi0003.avi”, a partir dos 03min11seg, conclui-se estar ela própria fazendo a referida solicitação.

Dessa forma, deve ser o acórdão integrado, a fim de que seja sanada a presente contradição, tendo em vista a existência, nos autos, de expressa negociação de voto, a qual restou devidamente captada pela mídia considerada lícita “movi0003.avi” - principalmente entre os 25seg e 03min22seg.

2.4. Da contradição referente à conclusão de que os fatos teriam contornos de remuneração por trabalho realizado por cabos eleitorais

Entendeu o TRE-RS que, ainda que fosse considerada a entrega de dinheiro pelo candidato eleito EVERALDO à eleitoral JOCILMARA, tal fato teria se dado como remuneração pelo seu trabalho na obtenção de apoio político:

(...) Na sequência, ao que tudo indica, EVERALDO pode ter entregado dinheiro para esta senhora (08:55) e também para Jocimara (10:06), muito embora as imagens não permitam essa afirmação de maneira definitiva.

Daí, ainda que se considere a entrega de dinheiro (pouco clara nas imagens, frise-se, e negada por Jocimara em seu testemunho) por parte do recorrente EVERALDO, a situação – é inevitável admitir – tem muitos contornos de remuneração pelo trabalho realizado na obtenção de apoio político, por pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais em prol da candidatura dos recorrentes. (...)

A situação é diversa: a conversa reflete a busca de reconhecimento do trabalho de um cabo eleitoral, Jocimara, que estaria sendo injustamente atribuído a Sérgio, de forma a não restar estampada, como a legislação exige, a negociação sobre o voto das eleitoras, as quais, sublinho, desde o primeiro momento afirmaram a preferência pela candidatura dos recorrentes e, sobretudo, prestaram contas de um trabalho que vinham exercendo em prol da chapa competidora aos cargos majoritários de Campos Borges.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mas há ainda mais elementos, como a motivação das gravações realizadas por Jocimara, que se sentia injustiçada ao não ter o trabalho como cabo eleitoral reconhecido. (...)

Verifica-se, em verdade, propostas dos cidadãos (Jocimara e Antônio, especificamente), feitas a fim de remunerar seus esforços em favor da chapa, nunca partindo tal iniciativa dos candidatos. (...) (grifado).

Ocorre que a conclusão de que, ainda que o dinheiro tenha sido entregue, tal fato teria contornos de remuneração pelo trabalho de “pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais” encontra-se desprovida de qualquer prova e, ainda, em clara contradição às demais provas dos autos.

Inicialmente, destaca-se que o reconhecimento de as eleitoras tratarem-se de “pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais” não encontra respaldo no acervo probatório.

Isso porque, em sua oitiva, além de JOCILMARA ter sido **devidamente compromissada** – e sequer ter havido insurgência a isso-, **em momento algum referiu ter atuado como cabo eleitoral dos candidatos representados**.

Aliado a tal fato, o próprio candidato eleito EVERALDO, em seu depoimento, reconheceu-se nos vídeos “movi0003.avi” e “movi0002.avi”, bem como sustentou ser de praxe ir de casa em casa fazer campanha, confirmando, assim, ter ido à casa de JOCILMARA em ato de campanha.

Ora, se JOCILMARA de fato tivesse atuado como cabo eleitoral da sua campanha não teria o porquê de o candidato eleito EVERALDO ir até a sua casa fazer campanha e muito menos pedir voto, o que o fez quando iniciou a conversa com a seguinte fala: *“Viemo aí, fazer um reforço, pedido de voto, de apoio, pra garantir as coisas”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se, ainda, que sequer ao longo do processo levantou-se a hipótese de JOCILMARA ter trabalhado como cabo eleitoral dos representados – nem mesmo a defesa às fls. 61-153 levanta tal hipótese.

O fato de a mãe de JOCILMARA ter afirmado que essa teria conseguido apoio aos candidatos recorrentes em determinada ocasião isolada, na qual, inclusive, terceiro teria recebido o reconhecimento, não significa que a mesma tenha atuado como cabo eleitoral e muito menos que lhe seja de direito certa remuneração por isso.

Como se não bastasse, a referida eleitora expressamente dispôs que só votaria se ganhasse “uns troquinho”, senão não votaria, tendo o candidato EVERALDO, então, perguntado o montante que ela queria - “*E o que seria isso?*”, o que refuta a conclusão de contraprestação por trabalho em prol da campanha.

Aliás, ainda que se considere o suposto descontentamento por ausência de reconhecimento da angariação de apoio como um motivo principal da conversa, o que efetivamente importa é a finalidade para qual foi utilizado, qual seja a negociação do voto - troca de voto por dinheiro.

Destarte, requer-se seja a referida contradição sanada, uma vez que não há elementos mínimos, nos autos, que enseje a conclusão de que, ainda que o dinheiro tenha sido entregue, tal fato teria contornos de remuneração pelo trabalho de “pessoas que declaradamente trabalharam como cabos eleitorais”.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas as contradições, a fim de que **(i)** seja considerada lícita a gravação ambiental denominada “movo0002.avi”, **(ii)** se reconheça a existência de negociação de voto, no tocante à gravação lícita denominada “movi0003.avi”, **(iii)** não se conclua que os fatos teriam contornos de remuneração por trabalho realizado por cabos eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as contradições acima apontadas, seja desprovido o recurso e seja mantida a decisão do primeiro grau de procedência da representação em questão.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\6f91lh3r77sduba057sh80152370633555387170817230025.odt